

**Processo:** 1112617  
**Natureza:** EDITAL DE LICITAÇÃO  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araguari  
**Exercício:** 2021  
**Responsáveis:** Paulo Araújo; Antônio Cafrune Filho; Luiz Felipe de Miranda; Neilton dos Santos Andrade; empresa LMO Serviços e Locações Eireli  
**Procuradores:** Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG n. 94.229; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG n. 98.420  
**MPC:** Procurador Daniel Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos do exame de legalidade do edital do Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada no serviço de locação de máquinas/equipamentos e veículos de carga, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais do Município de Araguari quanto à manutenção das estradas rurais e logradouros públicos no perímetro urbano, limpeza de entulhos espalhados por toda a cidade e distritos, bem como a limpeza de terrenos baldios que não são limpos pelos seus donos, “sendo inserida na dívida ativa dos respectivos donos”, com valor estimado em R\$ 10.309.636, 00, peça n. 2, documento intitulado “PREGÃO ELET. 115-2021 - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS NOVO REDUZIDO”, pág. 27.

A documentação foi enviada a este Tribunal em cumprimento à decisão proferida nos autos da Denúncia n. 1104825, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do Processo Licitatório n. 91/2021, referente ao Pregão Eletrônico n. 59/2021, e determinou o encaminhamento de novo edital, caso fosse deflagrada licitação com objeto idêntico ou semelhante, conforme deliberação da Segunda Câmara na sessão do dia 26/8/2021.

Apresentada a documentação perante este Tribunal, a remeti à Presidência desta Corte, que, à peça n. 5, determinou a sua autuação em 3/12/2021, tendo sido distribuída a mim por dependência, à peça n. 6.

No despacho à peça n. 7, encaminhei os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para análise inicial e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A 1ª CFM elaborou o estudo inicial, à peça n. 8, e concluiu pela regularidade do edital quanto à (i) forma eletrônica escolhida pelo Administrador; e pela irregularidade quanto à (ii) exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos. Em relação aos demais apontamentos: (iii) possível dano ao erário municipal e (iv) diferenças de especificações vislumbradas no termo de referência e no modelo da proposta comercial, entendeu que os autos deveriam ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Cfose para exame.

A Cfose elaborou o estudo inicial, à peça n. 10, no qual concluiu pela irregularidade quanto ao somatório das horas improdutivas com as horas produtivas utilizado pela Administração na planilha orçamentária, o que resultou em sobrepreço no orçamento de referência no valor de R\$ 1.609.107,96 para o lote 1 e de R\$ 765.608,19 para o lote 2, e em possível dano ao erário na ordem de R\$ 377.832,96. Assim, propôs a citação dos responsáveis, Srs. Paulo Araújo, engenheiro civil, Antônio Cafrune Filho, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e Luiz Felipe de Miranda, secretário municipal de Obras, bem como da empresa contratada para fornecimento dos equipamentos do lote 1, LMO Serviços e Locações Eireli. Ademais, concluiu que não foi identificada a divergência entre o termo de referência e o modelo da proposta comercial quanto às especificações das máquinas/equipamentos a serem locados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, à peça n. 12, não apresentou aditamentos e requereu a citação dos responsáveis indicados pela Cfose, bem como dos Srs. Renato Carvalho Fernandes, prefeito de Araguari, e Neilton dos Santos Andrade, pregoeiro municipal.

No despacho à peça n. 13, indeferi o pedido de citação do prefeito de Araguari à época, Sr. Renato de Carvalho Fernandes, tendo em vista a falta de qualquer assinatura do gestor nos documentos acostados aos autos, mas determinei a citação dos Srs. Paulo Araújo, Antônio Cafrune Filho, Luiz Felipe de Miranda e Neilton dos Santos Andrade, bem como da empresa LMO Serviços e Locações Eireli. Na oportunidade, determinei a remessa dos autos à 1ª CFM e, em seguida, à Cfose para análise técnica, e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Devidamente citados, a empresa LMO Serviços e Locações Eireli apresentou defesa à peça n. 30, acompanhada da documentação às peças n. 31 a 48, ao passo que os agentes públicos responsáveis apresentaram defesas conjuntas, de forma idêntica, às peças n. 52, 75, 98 e 121, acompanhadas dos documentos às peças n. 53 a 124.

A 1ª CFM, em reexame, à peça n. 127, manteve o entendimento exarado em sua análise inicial e concluiu pela irregularidade da exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos, apontando como responsáveis os Srs. Luiz Felipe de Miranda, Antônio Cafrune Filho e Neilton dos Santos Andrade.

Em reexame, à peça n. 131, a Cfose manteve o entendimento quanto à irregularidade existente na planilha orçamentária que considerou, para o cálculo, as horas produtivas e as horas improdutivas, o que resultou em sobrepreço nos lotes 1 e 2. No entanto, entendeu que o dano ao erário em relação ao lote 1, caso todos os quantitativos fossem pagos, seria de R\$ 289.134,17, e não de R\$ 377.832,96, como apontado em sua análise inicial. Ademais, indicou os responsáveis e propôs a realização de diligência perante a gestão municipal de Araguari, com o propósito de apurar o valor do dano.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em manifestação à peça n. 133, destacou que o Contrato n. 39/2022, resultante do Pregão Eletrônico n. 115/2021, foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, até 18/2/2024. Diante disso, entendeu que a diligência proposta pela Cfose deveria ser complementada para incluir informações quanto à execução do 1º termo aditivo e de outros não identificados. Nesse sentido, requereu a intimação do secretário municipal de Obras, para que informasse, de forma detalhada, o valor total do referido contrato, com os respectivos termos aditivos e o valor total liquidado, bem como enviasse cópia das medições dos serviços pagos.

No despacho à peça n. 134, acolhi as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e determinei a intimação do Sr. Luiz Felipe de Miranda para apresentar esclarecimentos e documentos.

Devidamente intimado, o Sr. Luiz Felipe de Miranda manifestou-se, de forma idêntica, às peças n. 165, 188, 211 e 213, e juntou documentação, às peças n. 144 a 235.

A Cfose, no estudo técnico à peça n. 238, entendeu que o sobrepreço relatado à peça n. 10 resultou em um dano ao erário, até a medição de abril de 2023, no valor de R\$ 393.561,02. Assim, propôs a aplicação de multa aos responsáveis, Srs. Paulo Araújo, Antônio Cafrune Filho e Luiz Felipe de Miranda, bem como à empresa LMO Serviços e Locações Eireli, e o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos.

Em seguida, os responsáveis encaminharam manifestação e novos documentos, às peças n. 241 a 243, sendo um deles o termo de autocomposição assinado entre as partes, em que a empresa contratada se compromete a ressarcir os valores pagos a maior pela Administração.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em manifestação à peça n. 246, requereu a manifestação da Cfose, quanto ao termo de autocomposição, uma vez que este não impôs a devolução dos valores apurados pela Unidade Técnica como sobrepreço, sendo que a cláusula terceira do termo prevê a aplicação de um reajuste retroativo nos valores pactuados, além da compensação de valores em razão de um suposto crédito da empresa no valor aproximado de R\$ 85.000,00.

No despacho, à peça n. 247, acolhi o requerimento do *Parquet* de Contas e remeti os autos à Cfose, que, em análise complementar, à peça n. 248, entendeu ser legal a concessão de reajuste à contratada e, por conseguinte, ser razoável a utilização do INPC como índice de reajuste do contrato. Para tanto, propôs a realização de diligência perante a Prefeitura de Araguari para o envio de documentos, bem como o envio dos autos à 1ª CFM para análise da legalidade do termo de autocomposição.

A 1ª CFM, no estudo à peça n. 250, ratificou as conclusões da Cfose em relação aos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do seu relatório. Quanto ao exame da legalidade do termo de autocomposição, não identificou ilegalidades nas respectivas cláusulas. Por fim, ratificou a irregularidade apontada no estudo anterior atinente à exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos prevista no edital.

O Ministério Público de Contas, em manifestação à peça n. 252, entendeu ser inadequado examinar questões relacionadas à execução contratual nos presentes autos que tratam de exame de legalidade de Edital de Licitação. Nesse sentido, requereu a determinação de autuação de novo processo para controle da execução do Contrato n. 39/2022, com os termos aditivos e termo de autocomposição, e de diligências propostas pela Cfose, à peça 248, para apuração das irregularidades apontadas.

No despacho disponível à peça n. 253, acolhi o requerimento do Ministério Público de Contas e encaminhei os autos à Presidência, para avaliação da conveniência e da oportunidade de se autuar um novo processo para o acompanhamento da execução do Contrato n. 39/2022.

Nesse sentido, em 19/3/2024, o conselheiro-presidente, à peça n. 2, dos autos n. 1167089, à vista do despacho à peça n. 253 dos autos n. 1112617, determinou a reprodução de cópia digital das peças n. 131 a 253 destes autos e sua autuação como Acompanhamento, bem como a sua distribuição à minha relatoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro*



Em seguida, no despacho à peça n. 254, realizada a autuação de novo processo (autos n. 1167089), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, que, no parecer à peça n. 255, opinou pela irregularidade quanto à exigência, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade dos veículos a serem locados à Administração Municipal, com aplicação de multa aos responsáveis subscritores do edital, quais sejam, Srs. Luiz Felipe de Miranda, Antonio Cafrune Filho e Neilton dos Santos Andrade.

É o relatório.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2024.

Adonias Monteiro  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PAUTA 1ª CÂMARA**

Sessão de \_\_ / \_\_ / \_\_

TC